

**REGULAMENTO DO
CEMITÉRIO MUNICIPAL**

34 1



MUNICÍPIO DE ARCOS DE VALDEVEZ

CÂMARA MUNICIPAL

EDITAL

DR. JOÃO MANUEL DO AMARAL ESTEVES, PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE ARCOS DE VALDEVEZ:-----

TORNA PÚBLICO, nos termos e para efeitos do disposto no artigo 56º do Anexo I da Lei nº 75/2013, de 12 de setembro, que no dia 17 de maio de 2014 entrará em vigor a seguinte ALTERAÇÃO AO REGULAMENTO DO CEMITÉRIO MUNICIPAL E À TABELA DE TAXAS MUNICIPAIS, aprovada pela Assembleia Municipal de Arcos de Valdevez, na sua sessão ordinária de 30 de abril de 2014:-----

A - Regulamento do Cemitério Municipal-----

Os artigos 3º, 4º, 5º, 6º, 15º, 23º, 33º, 35º, e 73º do Regulamento do Cemitério Municipal de Arcos de Valdevez, aprovado pela Assembleia Municipal de Arcos de Valdevez em 24 de fevereiro de 2001, passam a ter a seguinte redação: -----

“Artigo 3º - Âmbito

1. O Cemitério Municipal de Arcos de Valdevez destina-se à inumação dos cadáveres de indivíduos falecidos, naturais ou residentes na área do Município de Arcos de Valdevez, exceto se o óbito tiver ocorrido em freguesia deste que disponha de cemitério próprio. Para este efeito considera-se que não dispõem de cemitério próprio as freguesias de Arcos de Valdevez (S. Paio) e Arcos de Valdevez (Salvador) que integram, respetivamente, a União de Freguesias de Arcos de Valdevez (S. Paio) e Giela e a União de Freguesias de Arcos de Valdevez (Salvador), Vila Fonche e Parada;-----

2. Poderão ainda ser inumados no Cemitério Municipal de Arcos de Valdevez, observadas, quando for caso disso, as disposições legais e regulamentares:-----

a) Os cadáveres de indivíduos falecidos em freguesias do município quando, por motivo de insuficiência de terreno, comprovada por escrito pelo presidente da junta de freguesia respetiva, não seja possível a inumação nos respetivos cemitérios de freguesia;

b) Os cadáveres de indivíduos falecidos fora da área do município que se destinem a jazigos particulares ou sepulturas perpétuas; -----



MUNICÍPIO DE ARCOS DE VALDEVEZ

CÂMARA MUNICIPAL

EDITAL

c) Os cadáveres de indivíduos falecidos fora do município, mas que tivessem à data da morte o seu domicílio habitual na área deste; -----

d) Os cadáveres de indivíduos nascidos no concelho de Arcos de Valdevez, que tenham falecido fora da área do município, desde que não seja possível a inumação nos respetivos cemitérios da freguesia de que sejam naturais; -----

e) Os cadáveres de indivíduos não abrangidos nas alíneas anteriores, em face de circunstâncias que se reputem ponderosas e mediante autorização do presidente da Câmara ou do Vereador do Pelouro. -----

3. A prova de residência do falecido deverá ser feita através do seu bilhete de identidade ou cartão de cidadão, passaporte ou atestado de residência. -----

Artigo 4º - Serviços de Receção e Inumação de Cadáveres

Os serviços de receção e inumação de cadáveres são dirigidos pelo responsável dos serviços do cemitério ou por quem legalmente o substituir, ao qual compete cumprir, fazer cumprir e fiscalizar as disposições do presente Regulamento, das leis e regulamentos gerais, das deliberações da Câmara Municipal e as ordens dos seus superiores relacionados com aqueles serviços. -----

Artigo 5º - Serviços de registo e expediente geral

Os serviços de registo e expediente geral estarão a cargo da Secção de Expediente, Documentação e Arquivo da Câmara Municipal, onde existirão, para o efeito, livros de registo de inumações, exumações, trasladações e concessões de terrenos, e quaisquer outros considerados necessários ao bom funcionamento dos serviços. -----

Artigo 6º - Horário de Funcionamento

1. O horário de funcionamento do Cemitério Municipal de Arcos de Valdevez estará afixado na sua entrada. -----

2. O horário definido nos termos do nº anterior pode ser alargado ou alterado em situações excecionais devidamente justificadas, mediante despacho do Presidente da Câmara. -----



MUNICÍPIO DE ARCOS DE VALDEVEZ

CÂMARA MUNICIPAL

EDITAL

3. Para o efeito de inumação de restos mortais, o corpo terá que dar entrada até 30 minutos antes do seu encerramento. -----

4. Os cadáveres que derem entrada fora do horário estabelecido, ficarão em depósito, aguardando a inumação dentro das horas regulamentares, salvo casos especiais, em que, mediante autorização do Presidente da Câmara ou do Vereador do Pelouro, poderão ser imediatamente inumados. -----

Artigo 15º – Tramitação

1. O requerimento e os documentos referidos no número anterior são apresentados à Câmara Municipal, através da Secção de Expediente, Documentação e Arquivo, por quem estiver encarregado da realização do funeral. -----

2. -----

3. Não se efetuará a inumação sem que aos serviços de receção afetos ao cemitério seja apresentado o original da guia a que se refere o número anterior, exceto aos fins de semana, feriados e tolerâncias de ponto, em que a guia poderá ser apresentada no primeiro dia útil imediato. -----

4. -----

Artigo 23º - Sepulturas perpétuas

Nas sepulturas perpétuas é permitida a inumação em caixões de madeira.

1. -----

2. Nas sepulturas perpétuas poderão efetuar-se dois enterramentos com caixão de madeira quando: -----

a) Anteriormente tenham sido utilizados caixões apropriados para inumações temporárias. -----

b) As ossadas encontradas se removeram para ossário ou tenham ficado sepultadas abaixo do primeiro caixão e este tenha sido enterrado abaixo da profundidade fixada no artigo 19º, neste caso, a uma profundidade de 2,00 m. -----

Artigo 33º – Concessão



MUNICÍPIO DE ARCOS DE VALDEVEZ

CÂMARA MUNICIPAL

EDITAL

1. A requerimento dos interessados, poderá o Presidente da Câmara Municipal ou o Vereador do Pelouro, autorizar a concessão dos terrenos do cemitério para instalação de sepulturas perpétuas e para a construção ou remodelação de jazigos particulares. -----
2. Os terrenos poderão também ser concedidos em hasta pública nos termos e condições que o Presidente da Câmara Municipal ou o Vereador do Pelouro vier a fixar. -----
3. -----
4. -----

Artigo 35º - Decisão de concessão

1. Caso haja mais do que um interessado no mesmo espaço ou quando o cemitério não disponha de terrenos suficientes para concessionar espaço a todos, promover-se-á concurso nos termos do Código do Procedimento Administrativo. -----
2. Deliberada a concessão, os serviços da Câmara Municipal notificam o requerente, por carta registada com aviso de receção, para comparecer no cemitério a fim de se proceder à demarcação do terreno, sob pena de se considerar caduca a decisão tomada. -----
3. O prazo para pagamento da taxa de concessão é de quinze dias úteis a contar da notificação da decisão. -----
4. A título excecional e fora dos casos previstos no nº 1 deste artigo, será permitida a inumação em sepultura perpétua antes de requerida a concessão, desde que o interessado deposite antecipadamente na tesouraria municipal, a importância correspondente à taxa de concessão, devendo neste caso apresentar o requerimento num prazo de oito dias após a inumação. -----
5. O não cumprimento do prazo fixado no número anterior implica a perda das importâncias pagas, ficando a inumação antecipadamente feita em sepultura perpétua sujeita ao regime das inumações efetuadas em sepultura temporária. -----

Artigo 73º - Contra-ordenações e coimas

1. Constitui contra-ordenação punível com coima de € 250 a € 3740 a violação das seguintes normas do Decreto-Lei n.º 411/98, de 30 de dezembro: -----



MUNICÍPIO DE ARCOS DE VALDEVEZ

CÂMARA MUNICIPAL

EDITAL

- a):-----
- b):-----
- c):-----
- d):-----
- e):-----
- f):-----
- g):-----
- h):-----
- i):-----
- j):-----
- k):-----
- l):-----
- m):-----
- n):-----

2. Constitui contra-ordenação punível com uma coima mínima de € 100 e máxima de € 1250, a violação das seguintes normas do Decreto-Lei n.º 411/98, de 30 de dezembro: -----

- a):-----
- b):-----
- c):-----

3.”-----

B – Foi aprovada ainda a seguinte alteração à Tabela de Taxas anexa ao Regulamento de Liquidação e Cobrança de Taxas Municipais, aprovado pela Assembleia Municipal em 30 de abril de 2010: -----

CAPÍTULO IV
CEMITÉRIOS



MUNICÍPIO DE ARCOS DE VALDEVEZ

CÂMARA MUNICIPAL

EDITAL

Quadro XXI

Inumação e concessão de terrenos

Descrição	Taxa
1. Inumação	
1.1€
1.2 Sepulturas perpétuas – 1 fundura€
1.3 Sepulturas perpétuas - 2 funduras	217,05€

Fundamentação económico-financeira: -----

Valor da taxa prevista no ponto 1.3:-----

O valor desta nova taxa foi determinado por referência ao da taxa do ponto 1.2, que tem em conta o custo da contrapartida, estabelecendo os coeficientes de benefício e de incentivo em 1.---
Relativamente ao custo da contrapartida, este foi apurado através da soma dos custos diretos e dos custos indiretos corrigidos pelas atualizações entretanto operadas na Tabela.-----

O custo da contrapartida da taxa ora criada distingue-se do custo da taxa de 1 fundura apenas na componente dos custos diretos, uma vez que eles se reportam à atividade desenvolvida pelos serviços municipais. Assim, impõe-se apurar o acréscimo de custos resultante da necessidade de realizar duas funduras.-----

Considerando que à anterior taxa correspondia uma profundidade 1,15 m e à nova taxa uma profundidade de 2,00 m, resulta um acréscimo de atividade dos serviços de 73,91%.-----

Assim:

Taxas	Custos diretos	Custos indiretos	Totais
1.2.	€ 102,89	€ 38,11	€ 141,00
1.3.	€ 178,94	€ 38,11	€ 217,05



MUNICÍPIO DE ARCOS DE VALDEVEZ

CÂMARA MUNICIPAL

EDITAL

Para constar se publica este e outros de igual teor, que vão ser afixados nos lugares do estilo do costume.

E eu, João Manuel do Amaral Esteves, Chefe da Divisão Administrativa e Financeira, da mesma Câmara, o subscrevo.

Paços do Município de Arcos de Valdevez, 2 de Maio de 2014.

O Presidente da Câmara Municipal,

(Dr. João Manuel do Amaral Esteves)



CÂMARA MUNICIPAL DE ARCOS DE VALDEVEZ

EDITAL

DR. FRANCISCO RODRIGUES DE ARAÚJO, PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE ARCOS DE VALDEVEZ:-----

TORNA PÚBLICO, nos termos e para efeitos do disposto no artigo 91º da Lei nº 169/99, de 18 de Setembro, que no dia 30 de Março de 2001 entrará em vigor o seguinte **REGULAMENTO DO CEMITÉRIO MUNICIPAL**, aprovado pela Assembleia Municipal de Arcos de Valdevez, na sua sessão ordinária de 24 de Fevereiro de 2001:-----

REGULAMENTO DO CEMITÉRIO MUNICIPAL

PREÂMBULO

O Decreto-Lei n.º 411/98 de 30 de Dezembro, entretanto alterado pelo D.L. n.º 5/2000, de 29 de Janeiro, veio consignar importantes alterações aos diplomas legais ao tempo em vigor sobre "direito mortuário", que se apresentava ultrapassado e desajustado das realidades e necessidades sentidas neste domínio, em particular pelas autarquias locais, enquanto entidades administradoras dos cemitérios.

Verifica-se que foram profundas as alterações consignadas pelo Decreto-Lei n.º 411/98, de 30 de Dezembro, que revogou na sua totalidade vários diplomas legais atinentes ao "direito mortuário", fazendo-o somente parcialmente em relação ao Decreto-Lei n.º 48 770, de 18 de Dezembro de 1968.

Por isso, as normas jurídicas constantes nos regulamentos dos cemitérios actualmente em vigor, terão que se adequar ao preceituado no novo regime legal, não obstante se manterem válidas muitas das soluções e mecanismos adoptados nos regulamentos cemiteriais emanados ao abrigo do Decreto n.º 44 220, de 3 de Março de 1962 e do Decreto n.º 48 770, de 18 de Dezembro de 1968, razão pela qual, nessa parte, não sofrerão alterações de maior.

Assim, no uso da competência prevista pelos artigos 112º, n.º8 e 241º da Constituição da República Portuguesa e conferida pela alínea a) do 1.º 2 do artigo 53º e pela alínea a) do n.º 6 do artigo 64º do Decreto-Lei n.º 169/99, de 18 de Setembro, e em cumprimento do disposto no artigo 29º do Decreto n.º 44 220, de 3 de Março de 1962, no Decreto n.º 48 770, de 18 de Dezembro de 1968 e no Decreto-Lei n.º 411/98, de 30 de



Dezembro, a Assembleia Municipal, sob proposta Câmara Municipal de Arcos de Valdevez aprova o seguinte regulamento.

CAPÍTULO I DEFINIÇÕES E NORMAS DE LEGITIMIDADE

Artigo 1º - Definições

Para efeitos do presente Regulamento, considera-se:

- a) Autoridade de polícia: a Guarda Nacional Republicana;
- b) Autoridade de Saúde: o delegado concelhio de saúde ou os seus adjuntos;
- c) Autoridade judiciária: o juiz de instrução e o Ministério Público, cada um relativamente aos actos processuais que cabem na sua competência;
- d) Remoção: o levantamento do cadáver do local onde ocorreu ou foi verificado o óbito e o seu subsequente transporte, a fim de se proceder à sua inumação;
- e) Inumação: a colocação de cadáver em sepultura, jazigo ou local de consumpção aeróbia;
- f) Exumação: a abertura de sepultura, local de consumpção aeróbia ou caixão de metal onde se encontra inumado o cadáver;
- g) Trasladação: o transporte de cadáver inumado em jazigo ou de ossadas para local diferente daquele em que se encontram, a fim de serem de novo inumados ou colocados em ossário;
- h) Cadáver: o corpo humano após a morte, até estarem terminados os fenómenos de destruição de matéria orgânica;
- i) Ossadas: o que resta do corpo humano uma vez terminado o processo de mineralização do esqueleto;
- j) Viatura e recipiente apropriados: aqueles em que seja possível proceder ao transporte de cadáveres, ossadas, cinzas, fetos mortos ou recém nascidos falecidos no período neonatal precoce, em condições de segurança e de respeito pela dignidade humana;
- k) Período neonatal precoce: as primeiras cento e sessenta e oito horas de vida;
- l) Depósito: Colocação de urnas contendo restos mortais em ossários e jazigos;



- m) Ossário: Construção destinada ao depósito de urnas contendo restos mortais, predominantemente ossadas;
- n) Restos mortais: Cadáver, ossada e cinzas;
- o) Talhão: Área contínua destinada a sepulturas unicamente delimitada por ruas, podendo ser constituída por uma ou várias secções.

Artigo 2º - Legitimidade

1. Tem legitimidade para requerer a prática de actos previstos neste Regulamento, sucessivamente:
 - a) O testamenteiro, em cumprimento de disposição testamentária;
 - b) O cônjuge sobrevivente;
 - c) A pessoa que vivia com o falecido em condições análogas às dos cônjuges;
 - d) Qualquer herdeiro;
 - e) Qualquer familiar;
 - f) Qualquer pessoa ou entidade.
1. Se o falecido não tiver nacionalidade portuguesa, tem também legitimidade o representante diplomático ou consular do país da sua nacionalidade.
2. O requerimento para a prática desses actos pode também ser apresentado por pessoa munida de procuração com poderes especiais para esse efeito, passada por quem tiver legitimidade, nos termos dos números anteriores

CAPÍTULO II

DA ORGANIZAÇÃO E FUNCIONAMENTO DOS SERVIÇOS

Secção I - Disposições Gerais

Artigo 3º - Âmbito

1. O Cemitério Municipal de Arcos de Valdevez, destina-se à inumação dos cadáveres de indivíduos falecidos na área do Município de Arcos de Valdevez, excepto se o óbito tiver ocorrido em freguesia deste, que disponha de cemitério próprio.
2. Poderão ainda ser inumados no Cemitério Municipal de Arcos de Valdevez, observadas, quando for caso disso, as disposições legais e regulamentares:

- a) Os cadáveres de indivíduos falecidos em freguesias do Município quando, por motivo de insuficiência de terreno, comprovada por escrito pelo Presidente da Junta de Freguesia respectiva, não seja possível a inumação no respectivo cemitério da freguesia;
- b) Os cadáveres de indivíduos falecidos fora da área do Município que se destinem a jazigos ou sepulturas perpétuas;
- c) Os cadáveres de indivíduos falecidos fora do Município, mas que tivessem até à data da morte o seu domicílio habitual na área deste;
- d) Os cadáveres de indivíduos não abrangidos nas alíneas anteriores, em face de circunstâncias que se repute ponderosas e mediante autorização do Presidente da Câmara.

Secção II - Dos serviços

Artigo 4º - Serviços de Recepção e Inumação de Cadáveres

Os serviços de recepção e inumação de cadáveres são dirigidos pelo Encarregado do Cemitério ou por quem legalmente o substituir, ao qual compete cumprir, fazer cumprir e fiscalizar as disposições do presente Regulamento, das leis e regulamentos gerais, das deliberações da Câmara Municipal e as ordens dos seus superiores relacionados com aqueles serviços.

Artigo 5º - Serviços de registo e expediente geral

Os serviços de registo e expediente geral estarão a cargo da Secretaria da Câmara, onde existirão, para o efeito, livros de registo de inumações, exumações, trasladações e concessões de terrenos, e quaisquer outros considerados necessários ao bom funcionamento dos serviços.

Secção III - Do funcionamento

Artigo 6º - Horário de Funcionamento

1. O Cemitério Municipal funciona todos os dias, das 9.00 h às 12.30 h e das 14.00 h às 17.30 h de Outubro a Março e das 9.00 h às 12.00 h e das 15.00 h às 19.00 h de Abril a Setembro;

Excepto no Domingo que funciona das 9.00h às 12.00h.

2. Os horário definidos no nº 1 podem ser alargados ou alterados em situações excepcionais devidamente justificadas, mediante despacho do Presidente da Câmara.
3. Para o efeito de inumação de restos mortais, o corpo terá que dar entrada até 30 minutos antes do seu encerramento.
4. Os cadáveres que derem entrada fora do horário estabelecido, ficarão em depósito, aguardando a inumação dentro das horas regulamentares, salvo casos especiais, em que, mediante autorização do Presidente da Câmara, poderão ser imediatamente inumados.

CAPÍTULO III DA REMOÇÃO

Artigo 7º - Remoção

A remoção de cadáveres são aplicáveis as regras consignadas no artigo 5º do Decreto-Lei n.º 411/98, de 30 de Dezembro alterado pelo Decreto – Lei n.º 5/2000 de 29 de Janeiro.

CAPÍTULO IV DO TRANSPORTE

Artigo 8º - Regime aplicável

Ao transporte de cadáveres, ossadas, cinzas, peças anatómicas, fetos mortos e de recém nascidos falecidos no período neonatal precoce, são aplicáveis as regras constantes dos artigos 6º e 7º do Decreto- Lei n.º 411/98, de 30 de Dezembro alterado pelo Decreto – Lei n.º 5/2000 de 29 de Janeiro.

CAPÍTULO V DAS INUMAÇÕES

Secção I - Disposições comuns

Artigo 9º - Locais de inumação

1. As inumações não podem ter lugar fora do cemitério municipal, devendo ser efectuadas em sepulturas temporárias, perpétuas e talhões privativos, em jazigos e ossários particulares ou municipais e em locais de consumpção aeróbia de cadáveres.
2. Excepcionalmente e mediante autorização da Câmara Municipal, poderá ser permitida a inumação em capelas privativas, situadas fora dos aglomerados populacionais e tradicionalmente destinadas ao depósito do cadáver ou ossadas dos familiares dos respectivos proprietários.

Artigo 10º - Inumações fora de cemitério público

1. Nas situações constantes no n.º 2 do artigo anterior, o pedido de autorização é dirigido ao Presidente da Câmara, mediante requerimento, por qualquer das pessoas referidas no artigo 2º, dele devendo constar:
 - a) Identificação do requerente;
 - b) Identificação exacta do local onde se pretende inumar ou depositar ossadas;
 - c) Fundamentação adequada da pretensão, nomeadamente ao nível da escolha do local.
1. A inumação fora do cemitério público é acompanhada por um responsável adstrito aos serviços do cemitério municipal.

Artigo 11º - Modos de inumação

1. Os cadáveres a inumar serão encerrados em caixões de madeira ou de zinco.
2. Os caixões de zinco devem ser hermeticamente fechados, para o que serão soldados, no cemitério, perante o funcionário responsável.
3. Sem prejuízo do número anterior, a pedido dos interessados, e quando a disponibilidade dos serviços o permitir, pode a soldagem do caixão efectuar-se com a presença de um representante do Presidente da Câmara, no local donde partirá o féretro.
4. Antes do definitivo encerramento, devem ser depositadas nas urnas materiais que acelerem a decomposição do cadáver ou colocados filtros depuradores e dispositivos adequados a impedir a pressão dos gases no seu interior, consoante de trate de inumação em sepultura ou em jazigo.

Artigo 12º - Prazos de inumação

1. Nenhum cadáver pode ser inumado ou encerrado antes de decorridas 24 horas sobre o óbito.
2. Quando haja lugar à realização de autópsia médico-legal e houver perigo para a saúde pública, a autoridade de saúde pode ordenar, por escrito, que se proceda à inumação, encerramento em caixão de zinco antes de decorrido o prazo previsto no número anterior.
3. Um cadáver deve ser inumado dentro dos seguintes prazos máximos:
 - a) Em setenta e duas horas, se imediatamente após a verificação do óbito tiver sido entregue a uma das pessoas indicadas no artigo 2º do presente regulamento;
 - b) Em setenta e duas horas, a contar da entrada em território nacional, quando o óbito tenha ocorrido no estrangeiro;
 - c) Em quarenta e oito horas após o termo da autópsia médico-legal ou clínica;
 - d) Em vinte e quatro horas, nas situações referidas no n.º 1 do artigo 5º do Decreto-Lei n.º 411/98 alterado pelo Decreto – Lei n.º 5/2000 de 29 de Janeiro.
 - e) Até trinta dias sobre a data da verificação do óbito, se não for possível assegurar a entrega do cadáver a qualquer das pessoas ou entidades indicadas no artigo 2º deste regulamento.

Artigo 13º - Condições para a inumação

Nenhum cadáver poderá ser inumado sem que, para além de respeitados os prazos referidos no artigo anterior, previamente tenha sido lavrado o respectivo assento ou auto de declaração de óbito ou emitido o boletim de óbito.

Artigo 14º - Autorização de inumação

1. A inumação de um cadáver depende de autorização da Câmara Municipal, a requerimento das pessoas com legitimidade para tal, nos termos do artigo 2º.
2. O requerimento a que se refere o número anterior obedece ao modelo previsto no Anexo II do Decreto-Lei n.º 411/98, devendo ser instruído com os seguintes documentos:

- a) Assento, auto de declaração de óbito ou boletim de óbito;
- b) Autorização da autoridade de saúde, nos casos em que haja necessidade de inumação antes de decorridas vinte e quatro horas sobre o óbito;
- c) Os documentos a que alude o artigo 49º deste regulamento, quando os restos mortais se destinem ser inumados em jazigo particular ou sepultura perpétua.

Artigo 15º - Tramitação.

1. O requerimento e os documentos referidos no número anterior são apresentados à Câmara Municipal, através da secretaria, por quem estiver encarregado da realização do funeral.
2. Cumpridas estas obrigações e pagas as taxas que forem devidas, a Câmara Municipal emite guia de modelo previamente aprovado, cuja original entrega ao encarregado do funeral.
3. Não se efectuará a inumação sem que aos serviços de recepção afectos ao cemitério seja apresentado o original da guia a que se refere o número anterior.
4. O documento referido no número anterior será registado no livro de inumações, mencionando-se o seu número de ordem, bem como data de entrada do cadáver ou ossadas no cemitério.

Artigo 16º - Insuficiência da documentação

1. Os cadáveres deverão ser acompanhados de documentação comprovativa do cumprimento das formalidades legais.
2. Na falta ou insuficiência da documentação legal, os cadáveres ficarão em depósito até que esta esteja devidamente regularizada.
3. Decorridas vinte e quatro horas sobre o depósito ou em qualquer momento em que se verifique o adiantado estado de decomposição do cadáver, sem que tenha sido apresentada a documentação em falta, os serviços comunicarão imediatamente o caso às autoridades sanitárias ou policiais para que tomem as providências adequadas.

Secção II - Das Inumações em Sepulturas

Artigo 17º - Sepultura comum não identificada

É proibida a inumação em sepultura comum não identificada, salvo:

- a) Em situação de calamidade pública;
- b) Tratando-se de fetos mortos abandonados ou de peças anatómicas.

Artigo 18º - Classificação

1. As sepulturas classificam-se em **temporárias e perpétuas**:
 - a) São temporárias as sepulturas para inumação por três anos, findos os quais poderá proceder-se à exumação.
 - b) São perpétuas aquelas cuja utilização foi exclusiva e perpetuamente concedida mediante requerimento dos interessados, para utilização imediata.
2. As sepulturas perpétuas devem localizar-se em talhões distintos dos destinados a sepulturas temporárias, dependendo a alteração da natureza dos talhões de deliberação da Câmara Municipal.

Artigo 19º - Dimensões

As sepulturas terão, em planta, a forma rectangular, obedecendo às seguintes dimensões mínimas:

Para adultos:

Comprimento ----- 2 m

Largura ----- 0,70 m

Profundidade ----- 1,15 m

Para crianças:

Comprimento ----- 1 m

Largura ----- 0,65 m

Profundidade ----- 1 m

Artigo 20º - Organização do espaço

1. As sepulturas, devidamente numeradas, agrupar-se-ão em talhões ou secções, tanto quanto possível rectangulares.

2. Procurar-se-á o melhor aproveitamento do terreno, não podendo, porém, os intervalos entre as sepulturas e entre estas e os lados dos talhões ser inferiores a 0,40 m, e mantendo-se para cada sepultura acesso com o mínimo de 0,60 m de largura.

Artigo 21º - Enterramento de crianças

Alem de talhões privativos que se considerem justificados, haverá secções para o enterramento de crianças separadas dos locais que se destinam aos adultos.

Artigo 22º - Sepulturas temporárias

É proibido o enterramento nas sepulturas temporárias caixões de madeiras muito densas, dificilmente deterioráveis ou nas quais tenham sido aplicadas tintas ou vernizes que demorem a sua deterioração.

Artigo 23º - Sepulturas perpétuas

1. Nas sepulturas perpétuas é permitida a inumação em caixões de madeira.
2. Para efeito de nova inumação, poderá proceder-se à exumação decorrido o prazo legal de três anos, desde que nas inumações anteriores se tenha utilizado caixão próprio para a inumação temporária.

Secção III - Das Inumações em Jazigos

Artigo 24º - Espécies de jazigos

1. Os jazigos podem ser de três espécies:
 - a) Subterrâneos - aproveitando apenas o subsolo;
 - b) Capelas - constituídos somente por edificações acima do solo;
 - c) Mistos - dos dois tipos anteriores, conjuntamente.
2. Os jazigos ossários essencialmente destinados ao depósito de ossadas, poderão ter dimensões inferiores às dos jazigos normais.

Artigo 25º - Inumação em jazigo

Para a inumação em jazigo o cadáver deve ser encerrado em caixões de zinco, tendo a folha empregada no seu fabrico a espessura mínima de 0,4 mm.

Artigo 26º - Deteriorações

1. Quando um caixão depositado em jazigo apresente ruptura ou qualquer outra deterioração, serão os interessados avisados afim de o mandarem reparar, marcando-se-lhes, para o efeito, o prazo julgado conveniente.
2. Em caso de urgência, ou quando não se efectue a reparação prevista no número anterior, a Câmara Municipal efectuá-la-á, correndo as despesas por conta dos interessados.
3. Quando não possa reparar-se convenientemente o caixão deteriorado, encerrar-se-á noutro caixão de zinco ou será removido para sepultura, à escolha dos interessados ou por decisão do Presidente da Câmara Municipal, tendo em casos de manifesta urgência ou sempre que aqueles não se pronunciem dentro do prazo que lhes for fixado para optarem por uma das referidas soluções.

CAPÍTULO VI DAS EXUMAÇÕES

Artigo 27º - Prazos

1. Salvo em cumprimento de mandado da autoridade judiciária, a abertura de qualquer sepultura ou local de consunpção aeróbia só é permitida decorrido três anos sobre a inumação.
2. Se no momento da abertura não estiverem terminados os fenómenos de destruição da matéria orgânica, recobre-se de novo o cadáver, mantendo-o inumado por períodos sucessivos de dois anos até à mineralização do esqueleto.

Artigo 28º - Aviso dos Interessados

1. Decorrido o prazo estabelecido no n.º 1 do artigo anterior, proceder-se-á à exumação.
2. Um mês antes de terminar o período legal de exumação, os Serviços da Câmara Municipal notificarão os interessados, se conhecidos, através de carta registada com aviso de recepção, promovendo também a publicação de avisos em dois dos jornais mais

- lidos da região e afixado editais, convidando os interessados a requerer no prazo de trinta dias a exumação ou conservação de ossadas, e, uma vez recebido o requerimento, a comparecer no cemitério no dia e na hora que vier a ser fixado para esse fim.
3. Verificada a oportunidade de exumação, pelo decurso do prazo fixado no número anterior, sem que o ou os interessados alguma diligência tenham promovido no sentido da sua exumação, esta, se praticável, será levada a efeito pelos serviços, considerando-se abandonada a ossada existente.
 4. Às ossadas abandonadas nos termos do número anterior será dado o destino adequado, incluindo a cremação, ou quando não houver inconveniente, a inumação nas próprias sepulturas, mas a profundidades superiores às indicadas no artigo 19º.

Artigo 29º - Exumação de ossadas em caixões inumados em jazigos

1. A exumação das ossadas de um caixão inumado em jazigo, só será permitida quando aquele se apresente de tal forma deteriorado que se possa verificar a consumpção das partes moles do cadáver.
2. A consumpção a que alude o número anterior será obrigatoriamente verificado pelos Serviços do cemitério.
3. As ossadas exumadas de caixão que, por manifesta urgência ou vontade dos interessados se tenha removido para sepultura nos termos do artigo 26º, serão depositadas no jazigo originário ou em local acordado com os Serviços do Cemitério.

CAPÍTULO VII

DAS TRASLADAÇÕES

Artigo 30º - Competência

1. A transladação é solicitada ao Presidente da Câmara Municipal, pelas pessoas com legitimidade para tal, nos termos do artigo 2º deste regulamento, através de requerimento, cujo modelo do Anexo I ao decreto-lei n.º 411/98.
2. Se a transladação consistir na mera mudança de local no interior do cemitério é suficiente o deferimento do requerimento previsto no número anterior.
3. Se a transladação consistir na mudança para cemitério diferente, deverão os serviços da Câmara Municipal remeter o requerimento referido no n.º 1 do presente artigo para a

entidade responsável pela administração do cemitério para o qual vão ser trasladados o cadáver ou as ossadas, cabendo a esta o deferimento da pretensão.

4. Para cumprimento do estipulado no número anterior, poderão ser usados quaisquer meios, designadamente a notificação postal ou a comunicação via telecópia.

Artigo 31º - Condições de Trasladação

1. A trasladação do cadáver é efectuada em caixão de zinco, devendo a folha empregada no seu fabrico ter a espessura mínima de 0,4 mm.
2. A trasladação de ossadas é efectuada em caixas de zinco com a espessura mínima de 0,4 mm ou de madeira
3. Quando a trasladação se efectuar para fora do cemitério terá de ser utilizada viatura apropriada e exclusivamente destinada a esse fim.

Artigo 32º - Registos e Comunicações

1. Nos livros de registo do cemitério, far-se-ão os averbamentos correspondentes às trasladações efectuadas
2. Os serviços do cemitério devem igualmente proceder à comunicação para os efeitos previstos na alínea a) do artigo 71º do Código do Registo Civil.

CAPÍTULO VIII

DA CONCESSÃO DE TERRENOS

Secção I - Das formalidades

Artigo 33º - Concessão

1. Os terrenos dos cemitérios podem, mediante autorização do Presidente da Câmara Municipal, ser objecto de concessões de uso privativo, para instalação de sepulturas perpétuas e para a construção de jazigos particulares.
2. A concessão só pode ser autorizada a residentes nas freguesias da sede do concelho.
3. As concessões de terrenos não conferem aos titulares nenhum título de propriedade ou qualquer direito real, mas somente o direito de aproveitamento com afectação especial e nominativa em conformidade com as leis e regulamentos.

4. Após concessão do terreno para construção de jazigo, o titular tem um ano para o efeito, sob pena de o direito concedido ser anulado.

Artigo 34º - Pedido

O pedido de concessão de terrenos para sepultura ou jazigo é dirigido ao Presidente da Câmara e dele deve constar a identificação do requerente.

Artigo 35º - Decisão de concessão

1. Decidida a concessão, os serviços da Câmara Municipal notificam o requerente da localização do terreno e para comparecer no Cemitério a fim de se proceder à demarcação do terreno sob pena de se considerar caducada a deliberação tomada.
2. O prazo para pagamento da taxa de concessão é de trinta dias a contar da notificação da decisão.

Artigo 36º - Alvará de Concessão

1. A concessão de terrenos é titulada por alvará da Câmara Municipal, a emitir aquando do pagamento da taxa de concessão.
2. Do alvará constarão os elementos de identificação do concessionário, morada, referências do jazigo ou sepultura perpétua, nele devendo mencionar, por averbamento, todas as entradas e saídas de restos mortais.

Secção II - Dos direitos e deveres dos concessionários

Artigo 37º - Prazo de realização de obras

1. Sem prejuízo do estabelecimento no número dois, a construção de jazigos particulares e o revestimento de sepulturas perpétuas, deverão concluir-se nos prazos fixados.
2. Poderá o Presidente da Câmara prorrogar estes prazos em caso devidamente justificados.
3. Caso não sejam respeitados os prazos iniciais ou as suas prorrogações, caducará a concessão, com perda das importâncias pagas, revertendo ainda para a Câmara Municipal todos os materiais encontrados na obra.

Artigo 38º - Autorizações

1. As inumações, exumações e trasladações a efectuar em jazigos ou sepulturas perpétuas serão feitas mediante exibição do respectivo título ou alvará e de autorização expressa do concessionário ou quem legalmente o representar, cujo bilhete de identidade deve ser exibido.
2. Sendo vários os concessionários, a autorização poderá ser dada por aquele que tiver na posse do título ou alvará, tratando-se de familiares até ao sexto grau, bastando autorização de qualquer deles quando se trate de inumação de cônjuge, ascendente ou descendente de concessionário.
3. Os restos mortais do concessionário serão inumados independentemente de qualquer autorização.
4. Sempre que o concessionário não declare, por escrito, que a inumação tem carácter temporário, ter-se-á a mesma como perpétua.

Artigo 39º - Trasladação de restos mortais

1. O concessionário de jazigo particular pode promover a trasladação dos restos mortais aí depositados a título temporário, depois da publicação de éditos em que aqueles sejam devidamente identificados e onde se avise do dia e da hora a que terá lugar a referida trasladação.
2. A trasladação a que alude este artigo só poderá efectuar-se para outro jazigo ou para ossário municipal.
3. Os restos mortais depositados a título perpétuo não podem ser trasladados por simples vontade do concessionário.

Artigo 40º - Obrigações do concessionário do jazigo ou sepultura perpétua

O concessionário de jazigo ou sepultura perpétua que, a pedido do interessado legítimo, não faculte a respectiva abertura para efeitos de trasladação de restos mortais no mesmo inumados será notificado a fazê-lo em dia e hora certa, sob pena de os serviços promoverem a abertura do jazigo. Neste último caso, será lavrado auto do que ocorreu, assinado pelo serventuário que presida ao acto e por duas testemunhas.

CAPÍTULO IX

TRANSMISSÕES DE JAZIGO E SEPULTURAS PERPÉTUAS

Artigo 41º - Transmissão

As transmissões de jazigos e sepulturas perpétuas averbar-se-ão a requerimento dos interessados, instruído nos termos gerais de direito com os documentos comprovativos da transmissão dos impostos que forem devidos ao Estado.

Artigo 42º - Transmissão por morte

1. As transmissões por morte das concessões ou sepulturas perpétuas a favor da família do instituidor ou concessionário, são livremente admitidas, nos termos gerais de direito.
2. As transmissões, no todo ou em parte, a favor de pessoas estranhas à família do instituidor ou concessionário, só serão porém, permitidas, desde que o adquirente declare no pedido de averbamento que se responsabiliza pela perpetuidade da conservação, no próprio jazigo ou sepultura, dos corpos ou ossadas aí existentes, devendo esse compromisso constar daquele averbamento.

Artigo 43º - Transmissão por acto entre vivos

1. As transmissões por actos entre vivos das concessões de jazigos ou sepulturas perpétuas serão livremente admitidas quando neles não existam corpos ou ossadas.
2. Existindo corpos ou ossadas, a transmissão só pode ser admitida nos seguintes termos:
 - a) Tendo-se procedido à trasladação dos corpos e ossadas para jazigos, sepulturas ou ossários de carácter perpétuo, a transmissão pode, igualmente, fazer-se livremente;
 - b) Não se tendo efectuado aquela trasladação e não sendo a transmissão a favor do cônjuge, descendente ou ascendente do transmitente, a mesma só será permitida desde que qualquer dos instituidores ou concessionários não deseje optar, e o adquirente assumo o compromisso referido no número dois do artigo anterior.
3. As transmissões previstas nos números anteriores, só serão admitidas, quando sejam passadas mais de cinco anos sobre a sua aquisição pelo transmitente, se este o tiver adquirido por acto entre vivos.

Artigo 44º - Autorização

1. Verificado o condicionalismo estabelecido no artigo anterior, as transmissões entre vivos dependerão de prévia autorização do Presidente da Câmara Municipal.

Artigo 45º - Averbamento

O averbamento das transmissões a que se referem os artigos anteriores, será feito mediante exibição da autorização do Presidente da Câmara Municipal e do documento comprovativo da realização da transmissão.

Artigo 46º - Abandono de jazigo ou sepultura

Ao jazigos que vierem à posse da Câmara Municipal em virtude de caducidade da concessão, e que pelo seu valor arquitectónico ou estado de conservação se considere de manter e preservar, poderão ser mantidos na posse da Câmara ou alienados em hasta pública, nos termos e condições especiais que resolver fixar, podendo ainda impor aos arrematantes a construção de um subterrâneo ou sub-piso para receber os restos mortais depositados nesses mesmos jazigos.

CAPÍTULO X

SEPULTURAS E JAZIGOS ABANDONADOS

Artigo 47º - Conceito

1. Consideram-se abandonados, podendo declarar-se prescrito a favor da autarquia, os jazigos e sepulturas perpétuas cujos concessionários não sejam conhecidos ou residam em parte incerta e não exerçam os seus direitos por período superior a dez anos, nem se apresentem a reivindicá-los dentro do prazo de sessenta dias depois de citados por meio de éditos publicados em dois dos jornais mais lidos no Município e afixados nos lugares de estilo.
2. Dos éditos constarão os números dos jazigos e sepulturas perpétuas, identificação e data das inumações dos cadáveres ou ossadas que no mesmo se encontrem depositados, bem como o nome do último ou últimos concessionários inscritos que figurem nos registos.

3. O prazo referido neste artigo conta-se a partir da data da última inumação ou da realização das mais recentes obras de conservação ou de beneficiação que nas mencionadas construções tenham sido feitas, sem prejuízo de qualquer outros actos dos proprietários, ou de situações susceptíveis de interromperem a prescrição nos termos da lei civil.
4. Simultaneamente com a citação dos interessados colocar-se-á na construção funerária placa identificativa do abandono

Artigo 48º - Declaração de prescrição

1. Decorrido o prazo de sessenta dias previsto no artigo anterior, sem que o concessionário ou seu representante tenha feito cessar a situação de abandono, poderá a Câmara Municipal deliberar a prescrição do jazigo ou sepultura, declarando-se caduca a concessão, à qual será dada a publicidade referida no mesmo artigo.
2. A declaração de caducidade importa a apropriação pela Câmara Municipal do jazigo ou sepultura.

Artigo 49º - Realização de obras

1. Quando um jazigo se encontrar em estado de ruína, o que será confirmado por uma comissão constituída por três membros designados pelo Presidente da Câmara Municipal, ou Vereador com competência delegada, desse facto será dado conhecimento aos interessados por meio de carta registada com aviso de recepção, fixando-se-lhes prazos para procederem às obras necessárias.
2. Na falta de comparência do ou dos concessionários, serão publicados anúncios em dois dos jornais mais lidos da região, dando conta do estado dos jazigos, e identificando, pelos nomes e data de inumação, os corpos nele depositados, bem como o nome do ou dos últimos concessionários que figurem nos registos.
3. Se houver perigo eminente de derrocada ou as obras não se realizem dentro do prazo fixado, pode o Presidente da Câmara ordenar a demolição do jazigo, o que se comunicará aos interessados pelas formas previstas neste artigo, ficando a cargo destes a responsabilidade pelo pagamento das respectivas despesas.

4. Decorrido um ano sobre a demolição de um jazigo sem que os concessionários tenham utilizado o terreno, fazendo nova edificação, é tal situação fundamento suficiente para ser declarada a prescrição da concessão.

Artigo 50º - Restos mortais não reclamados

Os restos mortais existentes em jazigos a demolir ou declarados perdidos, quando deles sejam retirados, inumar-se-ão em sepulturas a indicar pelo Presidente da Câmara, caso não sejam reclamados no prazo que para o efeito for estabelecido.

Artigo 51º - Âmbito deste capítulo

O preceituado neste capítulo aplica-se, com as necessárias adaptações às sepulturas perpétuas.

CAPÍTULO XI

CONSTRUÇÕES FUNERÁRIAS

Secção I - Das Obras

Artigo 52º - Licenciamento

1. O pedido de licença para construção, reconstrução ou modificação de jazigos particulares ou para revestimento de sepulturas perpétuas, deverá ser formulado pelo requerente em requerimento dirigido ao Presidente da Câmara, instruído com o projecto da obra, em duplicado, elaborado por técnico inscrito na Câmara Municipal ou técnicos inscritos em associações públicas profissionais.
2. Será dispensada a intervenção de técnico para pequenas alterações que não afectem a estrutura da obra inicial, desde que possam ser definidas em simples descrição integrada no próprio requerimento.
3. Estão isentas de licença as obras de simples limpeza e beneficiação, desde que não impliquem alteração do aspecto inicial dos jazigos e sepulturas.

Artigo 53º - Projecto

1. Do projecto referido no artigo anterior constarão os elementos seguintes:



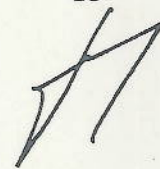
- a) Desenhos devidamente cotados à escala mínima de 1:20, sendo o original em poliéster;
 - b) Memória descritiva da obra, em que especifiquem as características das fundações, natureza dos materiais a empregar, aparelhos, cor, e quaisquer outros elementos esclarecedores da obra a executar;
 - c) Declaração de responsabilidade;
 - d) Calendarização;
 - e) Documento comprovativo de posse;
 - e) Estimativa orçamental.
2. Na elaboração e apreciação dos projectos deverá atender-se à sobriedade própria das construções funerárias exigidas pelo fim a que se destinam.
 3. As paredes exteriores dos jazigos só poderão ser construídas com materiais nobres, não se permitindo o revestimento com argamassa de cal ou azulejos, devendo as respectivas obras ser convenientemente executadas.

Artigo 54º - Requisitos dos jazigos

1. Os jazigos, municipais ou particulares, serão compartimentados em células com as seguintes dimensões mínimas:

Comprimento -----	2,00 m
Largura -----	0,75 m
Altura -----	0,55 m
2. Nos jazigos não haverá mais do que cinco células sobrepostas acima do nível do terreno, ou em pavimento, quando se trate de edificação de vários andares, podendo também dispor-se em subterrâneos.
3. Na parte subterrânea dos jazigos exigir-se-ão condições especiais de construção, tendentes a impedir as infiltrações de água e a proporcionar arejamento adequado, fácil acesso e boa iluminação.
4. Os intervalos laterais entre jazigos a construir terão um mínimo de 0,30 metros.

Artigo 55º - Ossários municipais



1. Os ossários municipais dividir-se-ão em células com as seguintes dimensões mínimas interiores:

Comprimento ----- 0,80 m

Largura ----- 0,50 m

Altura ----- 0,40 m

2. Nos ossários não haverá mais de sete células sobrepostas do nível do terreno, ou em cada pavimento, quando se trate de edificações de vários andares.
3. Admite-se ainda a construção de ossários subterrâneos em condições idênticas e com observância do nº3 do artigo anterior.

Artigo 56º - Jazigos de capela

1. Os jazigos de capela não poderão ter dimensões inferiores a 2,00 metros de frente e 2,70 metros de fundo.
2. Tratando-se de um jazigo destinado apenas à inumação de ossadas, poderá ter o mínimo de 1 metro de frente e 2 metros de fundo.

Artigo 57º - Requisitos de sepulturas

As sepulturas perpétuas deverão ser revestidas de cantaria, com a espessura mínima de 0,04 metros e máxima de 0,06 metros.

Artigo 58º - Obras de conservação

1. Nos jazigos devem efectuar-se obras de conservação, pelo menos de 8 em 8 anos, ou sempre que as circunstâncias o imponham.
2. Para efeitos do disposto na parte final do número anterior, e nos termos do artigo 60º, os concessionários serão avisados da necessidade das obras, marcando-se-lhes prazo para a execução destas.
3. Em caso de urgência ou quando não se respeite o prazo referido no número anterior, pode o Presidente da Câmara Municipal ordenar directamente as obras a expensas dos interessados.

4. Sendo vários concessionários, considera-se cada um deles solidariamente responsável pela totalidade das despesas.
5. Em face de circunstâncias especiais, devidamente comprovadas, poderá o Presidente da Câmara Municipal prorrogar o prazo a que alude o n.º 1 deste artigo.

Artigo 59º - Desconhecimento da morada

Sempre que o concessionário do jazigo ou sepultura perpétuas não tiver indicado na Câmara Municipal a morada actual, será irrelevante a invocação da falta ou desconhecimento do aviso a que se refere o n.º 2 do artigo anterior.

Artigo 60º - Casos omissos

Em tudo o que neste capítulo não se encontre especialmente regulado aplicar-se-á, com as devidas adaptações, o disposto na legislação em vigor.

Secção II - Dos sinais funerários e do embelezamento dos jazigos e sepulturas

Artigo 61º - Sinais funerários

1. Nas sepulturas e jazigos permite-se a colocação de cruzes e caixas para coroas, assim como inscrição de epitáfios e outros sinais funerários costumados.
2. Não serão permitidos epitáfios em que se exaltem ideias políticas ou religiosas que possam ferir a susceptibilidade pública, ou que, pela sua redacção, possam considerar-se desrespeitosos ou inadequados.

Artigo 62º - Embelezamento

É permitido embelezar as construções funerárias com revestimentos adequados, ajardinamento, bordaduras, vasos para plantas, ou por qualquer outra forma que não afecte a dignidade própria do local.

Artigo 63º - Autorização prévia

A realização por particulares de quaisquer trabalhos no cemitério fica sujeita a prévia autorização dos serviços municipais competentes e à orientação e fiscalização destes.

CAPÍTULO XII DA MUDANÇA DE LOCALIZAÇÃO DO CEMITÉRIO

Artigo 64º - Regime legal

A mudança de um cemitério para terreno diferente daquele onde está instalado que implique a transferência, total ou parcial, dos cadáveres, ossadas, fetos mortos e peças anatómicas que aí estejam inumados e das cinzas que aí estejam guardadas é da competência da Câmara Municipal.

Artigo 65º - Transferência do cemitério

No caso de transferência do cemitério para outro local, os direitos e os deveres dos concessionários são automaticamente transferidos para o novo local, suportando a Câmara Municipal os encargos com o transporte dos restos inumados e sepulturas e jazigos concessionados.

CAPÍTULO XIII DISPOSIÇÕES GERAIS

Artigo 66º - Proibições no recinto do cemitério

No cemitério é proibido:

- a) Proferir palavras ou praticar actos ofensivos da memória dos mortos ou do respeito devido ao local;
- b) Entrar acompanhado de quaisquer animais;
- c) Transitar fora dos arruamentos ou das vias de acesso que separem as sepulturas;
- d) Colher flores ou danificar plantas ou árvores;
- e) Plantar árvores de fruto ou quaisquer plantas que possam utilizar-se na alimentação;
- f) Danificar jazigos, sepulturas, sinais funerários ou quaisquer outros objectos;
- g) Realizar manifestações de carácter político;
- h) Utilizar aparelhos áudio, excepto com auriculares;

- i) A permanência de crianças, quando não acompanhadas.

Artigo 67º - Retirada de objectos

Os objectos utilizados para fins de ornamentação ou de culto em jazigos ou sepulturas não poderão daí ser retirados sem apresentação do alvará ou autorização escrita do concessionário nem sair do cemitério sem autorização do funcionário adstrito ao cemitério.

Artigo 68º - Realização de cerimónias

1. Dentro do espaço do cemitério, carecem de autorização do Presidente da Câmara:
 - a) Missas campais ou outras cerimónias similares;
 - b) Salvas de tiros nas exéquias fúnebres militares;
 - c) Actuações musicais;
 - d) Intervenções teatrais, coreografias e cinematográficas;
 - e) Reportagens relacionadas com a actividade do cemitério.
2. O pedido de autorização a que se refere o número anterior, deve ser feito com 24 horas de antecedência, salvo motivos ponderosos.

Artigo 69º - Incineração de objectos

Não podem sair do cemitério, aí devendo ser queimados, os caixões ou urnas que tenham tido corpos ou ossadas.

Artigo 70º - Abertura de caixão de metal

1. É proibida a abertura de caixão de zinco, salvo em cumprimento de mandado da autoridade judicial, para efeitos de colocação em sepultura de cadáver não inumado ou para efeitos de cremação de cadáver ou de ossadas.
2. A abertura de caixão de chumbo utilizado em inumação efectuada antes da entrada em vigor do Decreto-Lei n.º 411/98 é proibida, salvo nas situações decorrentes do cumprimento de mandado da autoridade judicial.

FISCALIZAÇÃO DAS SANÇÕES

Artigo 71º - Fiscalização

A fiscalização do cumprimento do presente regulamento cabe à Câmara Municipal, através dos seus órgãos ou agentes, às autoridades de saúde e às autoridades de polícia.

Artigo 72º - Competência

A competência para determinar a instrução do processo de contra-ordenação e para aplicar a respectiva coima pertencente ao Presidente da Câmara.

Artigo 73º - Contra - ordenações e coimas

1. Constitui contra - ordenação punível com coima de 50 000\$ a 750 000\$, a violação das seguintes normas do Decreto-Lei n.º 411/98, de 30 de Dezembro:
 - a) A remoção de cadáver por entidade diferente das previstas no n.º2 do artigo 5º;
 - b) O transporte de cadáver fora de cemitério, por estrada ou por via férrea, marítima ou aérea, em infracção ao disposto no artigo 6º, n.ºs 1 e 3;
 - c) O transporte de ossadas fora do cemitério, por estrada ou por via férrea, marítima ou aérea, em infracção ao disposto no artigo 6º, n.ºs 2 e 3;
 - d) O transporte de cadáver ou ossadas, fora do cemitério, por estrada ou por via férrea, marítima ou aérea, desacompanhado de fotocópia simples de um dos documentos previstos no n.º1 do artigo 9º;
 - e) A inumação, encerramento em caixão de zinco de cadáver antes de decorridas vinte e quatro horas sobre o óbito;
 - f) A inumação de cadáver fora dos prazos previstos no n.º 2 do artigo 8º;
 - g) A inumação, encerramento em caixão de zinco de cadáver sem que tenha sido previamente lavrado assento ou auto de declaração de óbito ou emitido boletim de óbito nos termos do n.º 2 do artigo 9º;
 - h) A abertura de caixão de zinco ou de chumbo fora das situações previstas no n.º 1 do artigo 10º;
 - i) A abertura de caixão de zinco ou de chumbo, para efeitos de cremação de cadáver ou de ossadas, de forma diferente da que for determinada pela entidade responsável pela Câmara Municipal;

- j) A inumação fora do cemitério público ou de algum dos locais previstos no n.º 2 do artigo 11º;
 - k) A utilização, no fabrico de caixão ou caixa de zinco, de folha com espessura inferior a 0,4 mm;
 - l) A inumação em sepultura comum não identificada fora das situações previstas no artigo 14º;
 - m) A infracção ao disposto no n.º 2 do artigo 21º;
 - n) A trasladação de cadáver sem ser em caixão de chumbo, nos casos previstos no n.2 do artigo 22º, ou de zinco com a espessura mínima de 0,4 mm .
2. Constitui contra - ordenação punível com uma coima mínima de 20 000\$00 e máxima de 250 000\$00, a violação das seguintes normas do Decreto-Lei n.º 411/98, de 30 de Dezembro:
- a) O transporte de cadáveres, ossadas, dentro de cemitério, de forma diferente da que tiver sido determinada pela Câmara Municipal;
 - b) A infracção ao disposto no n.º 3 do artigo 8º ;
 - c) A trasladação de ossadas sem ser em caixa de zinco com a espessura mínima de 0,4 mm ou de madeira.
3. A negligência e a tentativa são puníveis.

Artigo 74º - Sanções acessórias

1. Em função da gravidade da infracção e da culpa do agente, são aplicáveis, simultaneamente com a coima, as seguintes sanções acessórias:
- a) Perda de objectos pertencentes ao agente;
 - b) Interdição do exercício de profissões ou actividade cujo exercício dependa de título público ou de autorização ou homologação de autoridade pública;
 - c) Encerramento de estabelecimento cujo funcionamento esteja sujeito a autorização ou licença de autoridade administrativa;
 - d) Suspensão de autorizações, licenças e alvarás.
2. É dada publicidade à decisão que aplicar uma coima a uma agência funerária.

DISPOSIÇÕES FINAIS**Artigo 75º - Omissões**

As situações não contempladas no presente regulamento serão resolvidas, caso a caso, pela Câmara Municipal.

Artigo 76º - Entrada em vigor

Este regulamento entra em vigor trinta dias após a sua publicação.

Para constar se publica este e outros de igual teor, que vão ser afixados nos lugares do estilo do costume.

E eu, Justiniano Gomes Soares, Chefe de Repartição, em regime de substituição, da mesma Câmara, o subscrevo.

Paços do Município de Arcos de Valdevez, 28 de Fevereiro de 2001.

O Presidente da Câmara,



(Dr. Francisco Rodrigues de Araújo)